



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 30 - JANEIRO A JUNHO | 2026

“A vida do Direito não tem sido lógica; tem sido experiência.”

Holmes Jr, Oliver.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Janeiro a Junho/2026

Elaborado pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência - CONJU
Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência - DICOJ

APRESENTAÇÃO

O trigésimo volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2026.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência – Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência, é resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores, e que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho de 2026.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do órgão julgador, relator e data de julgamento. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2025/2027

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des.^a Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des.^a Waldirene Cordeiro
Des.^a Regina Ferrari
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Nonato Maia
Des. Lois Arruda

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des.^a Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des.^a Waldirene Cordeiro
Des.^a Regina Ferrari
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Nonato Maia
Des. Lois Arruda

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl	Embargos de Declaração
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ElfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo

n.	número
NC	Notícia-Crime
nº	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEI	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
Rel. ^a	Relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
VV	Voto Vencido

SUMÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	9
(INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)	9
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	11
(INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)	11
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	13
(INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)	13
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	15
(CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO)	15
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	17
(CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO)	17
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	19
(REMOÇÃO)	19
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	21
(EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO)	21
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	23
(ADICIONAL DE HORAS EXTRAS)	23
PETIÇÃO CÍVEL	25
(DIREITO DE GREVE)	25
PROCESSO ADMINISTRATIVO	27
(ATOS ADMINISTRATIVOS)	27
PROCESSO ADMINISTRATIVO	29
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	29
PROCESSO ADMINISTRATIVO	31
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	31
PROCESSO ADMINISTRATIVO	33
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	33
PROCESSO ADMINISTRATIVO	35
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	35
PROCESSO ADMINISTRATIVO	37
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	37
PROCESSO ADMINISTRATIVO	39
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO)	39
PROCESSO ADMINISTRATIVO	41
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	41
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	43
(DIREITO PENAL)	43
REVISÃO CRIMINAL	45
(DIREITO PENAL)	45



TRIBUNAL PLENO JURISDICCIONAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
1002263-13.2025.8.01.0000
(Inconstitucionalidade Material)**

**Relator: Des. Samoel Evangelista
Julgado em 1.4.2026**



EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE URBANISMO E MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. DELEGAÇÃO A ENTIDADES COMUNITÁRIAS SEM LICITAÇÃO. CUSTEIO COMPULSÓRIO POR PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES. SEGURANÇA PÚBLICA. PODER DE POLÍCIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

DISPOSITIVO

Preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Dispositivos relevantes citados

CF, artigos 5º, inciso XX, 37, inciso XXI, 144, caput, 145, inciso II e 175; Constituição do Estado do Acre, artigos 27, caput e inciso XX, 104, inciso II, 131, 132 e 137, inciso I; RITJAC, artigo 128, caput.

Jurisprudência relevante citada

TJSP, Terceira Câmara de Direito Público, Apelação/Remessa Necessária nº 1019682-73.2022.8.26.0576, Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida; TJPR, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº 0041749-75.2016.8.16.0014, Relator Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira; STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 2.175.159, de São Paulo, Relator Ministro Raul Araújo; STF, Súmula 545; STF, Primeira Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1491993, Relator Ministro Flávio Dino.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
1002830-44.2025.8.01.0000
(Inconstitucionalidade Material)**

Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Julgado em 13.5.2026



EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 40, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL COMO BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR CONFIRMADA. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 40. PROCEDÊNCIA.

DISPOSITIVO

Ação procedente.

Dispositivos relevantes citados

Arts. 29-A, 40, 149 e 167 da Constituição Federal e Art. 113 do ADCT da CF; e Art. 16 da Constituição do Estado do Acre.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
1002192-11.2025.8.01.0000
(Inconstitucionalidade Material)**

Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Julgado em 1.4.2026



EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA Nº 750/2023. AUMENTO DE SUBSÍDIOS PARA AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

DISPOSITIVO

Medida cautelar deferida.

Dispositivos relevantes citados

Art. 10, caput, da Lei n.º 9.868/99; Art. 133, caput, do Regimento Interno do TJAC; e Art. 314 do CPC.

Jurisprudência relevante citada

STF - SL: 1767 SP, Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n, DIVULG 06/12/2024, PUBLIC 09/12/2024.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1001922-84.2025.8.01.0000
(Classificação e/ou Preterição)**

Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 24.6.2026



EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LISTA TRÍPLICE PARA VAGA DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE NA ANTIGUIDADE. MAIOR IDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AMICUS CURIAE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

DISPOSITIVO

Agravo interno da associação não conhecido. Segurança denegada.

Dispositivos relevantes citados

CPC, art. 138, caput; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (Acre), art. 22, caput e § 1º; Regimento Interno do TCE/AC, art. 27, § 1º; Constituição do Estado do Acre, art. 95, I, "d"; CF/1988, art. 73, § 2º, I, e art. 75.

Jurisprudência relevante citada

STF, ADI 6399 AgR, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020; STF, RE 1101937 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 07.12.2020; STF, ADI 5276/PE, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 25.04.2025; STJ, EDcl na PET no REsp 2.034.210/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 25.11.2024.



TRIBUNAL PLENO JURISDICCIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1001576-36.2025.8.01.0000
(Classificação e/ou Preterição)**

Relator: Des. Lois Arruda
Julgado em 3.3.2026



EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida.

Tese de julgamento

1. A convocação de candidatos além do número de vagas originalmente previsto no edital, durante a vigência do concurso, configura manifestação inequívoca de interesse da Administração e gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos subsequentes.
2. A revogação da nomeação de candidatos convocados e não empossados caracteriza vacância que deve ser preenchida pelo próximo na ordem de classificação.

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 10.08.2015 (Tema 784 da Repercussão Geral); TJAC, MS Cível n. 1000515-87.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, j. 28.11.2018; TJMT, MS Cível n. 1017734-61.2023.8.11.0000, j. 04.04.202



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1000504-77.2026.8.01.0000
(Remoção)**

**Relator: Júnior Alberto
Julgado em 19.6.2026**



EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. ATO VINCULADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno não provido, mantendo-se a decisão liminar que determinou a remoção provisória.

Tese de Julgamento

1. O servidor público que comprove a inexistência de atendimento médico adequado ao seu dependente portador de TEA no local de lotação tem direito à remoção para localidade onde haja suporte necessário, prevalecendo o caráter humanitário da norma.
2. A discricionariedade administrativa na organização de lotações deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo prevalecer sobre direitos fundamentais assegurados pela CF/1988.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1000326-31.2026.8.01.0000
(Exoneração ou Demissão)**

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 23.4.2026



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. INDEPENDÊNCIA DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DISPOSITIVO E TESE

Extinção sem resolução do mérito.

Tese de julgamento

É lícito ao impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo antes do término do julgamento.

2. A desistência no mandado de segurança independe da anuência da autoridade coatora ou de litisconsortes passivos.

3. A homologação da desistência implica extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 485, VIII e §4º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 669.367/DF (Tema 530), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 03.02.2016; STJ, RMS 34.854/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 05.06.2012; STF, Súmula 512.

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Coletivo
0102039-03.2025.8.01.0000
(Adicional de Horas Extras)**

Relator: Des. Francisco Djalma
Julgado em 25.2.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA ESPECIAL PARA CUIDADO DE DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração que visam rediscutir fundamentos já enfrentados na decisão.
2. A incompatibilidade entre o regime jurídico da jornada especial prevista na Lei nº 3.351/2017 e o Banco de Horas instituído pela Lei nº 2.944/2014 decorre da finalidade protetiva da norma especial, que deve ser preservada.

Dispositivos relevantes citados

CPC, Art. 1.022; Lei Estadual nº 2.944/2014; Lei Estadual nº 3.351/2017.

Jurisprudência relevante citada

STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020.

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Petição Cível
1000941-55.2025.8.01.0000
(Direito de Greve)

Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Julgado em 11.2.2026



EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89. PRAZO DE COMUNICAÇÃO INFERIOR A 72 HORAS. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. PROCEDÊNCIA.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento

1. O direito de greve dos servidores públicos que atuam em serviços essenciais submete-se aos limites previstos na Lei nº 7.783/89 e aos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público.
2. A inobservância do prazo mínimo de 72 horas para comunicação da greve em serviços essenciais caracteriza abuso do direito de greve.
3. A ausência de garantia de manutenção dos serviços inadiáveis torna irregular o movimento grevista no âmbito da saúde pública.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, arts. 5º, caput, 6º, 37, VII, e 196; Lei nº 7.783/89, arts. 10, II, 11 e 13; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada

STF, MI nº 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25.10.2007, DJe 31.10.2008; STF, RE nº 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.10.2016, DJe 19.12.2016 (Tema 531); STJ, AgInt nos EDcl no RMS nº 51.882/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 10.10.2017, DJe 25.10.2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0100809-86.2026.8.01.0000
(Atos Administrativos)

Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 30.6.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO PERMANENTE DO PROGRAMA HUMANIZE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. USO ASSISTIVO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. APROVAÇÃO.

DISPOSITIVO

Proposta aprovada.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0100588-06.2026.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 8.6.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. RECEBIMENTO INDEVIDO. MATRÍCULA DE DEPENDENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL. DEVER DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO. TEMA 1.009 DO STJ. RESSARCIMENTO DEVIDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso administrativo parcialmente provido.

Tese de julgamento

O recebimento indevido de auxílio pré-escolar após a cessação do requisito legal autoriza a restituição dos valores percebidos, não sendo suficiente a mera alegação de boa-fé subjetiva para afastar o dever de ressarcimento, especialmente quando existente dever funcional de comunicação à Administração.

Dispositivos relevantes citados

LCE n.º 221/2010, arts. 70, XI, e 70-A; Resolução TPADM/TJAC n.º 308/2024, art. 8.º, § 6.º e art. 9.º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada

STJ, Tema Repetitivo 1.009.

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0100639-17.2026.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 27.5.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ALCANCE DE RESULTADOS (LAR). SERVIDOR CEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE VENCIMENTOS-BASE DE CARGOS ACUMULÁVEIS PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Teses de julgamento

1. A Licença Compensatória por Alcance de Resultados (LAR) possui natureza funcional vinculada ao desempenho do servidor no órgão cessionário e não à composição remuneratória dos cargos de origem..
2. Inexiste previsão legal que autorize a soma dos vencimentos-base de cargos acumuláveis para composição da base de cálculo da LAR.
3. A criação de critério remuneratório não previsto em lei viola o princípio da legalidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, art. 37, caput; LC Estadual nº 258/2013, arts. 28-F a 28-K; LC Estadual nº 499/2025, art. 28-G e §§ 1º, 2º e 3º; Resolução COJUS nº 106/2025.

Jurisprudência relevante citada

STF, Súmula Vinculante nº 37.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0100587-21.2026.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Elcio Mendes
Julgado em 20.5.2026



EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO TPADM Nº 319/2024. RESOLUÇÃO CNJ Nº 657/2025. RESERVA DE VAGAS. PESSOAS PRETAS, PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. AMPLIAÇÃO DOS PERCENTUAIS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E ALTERNÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS DO TRIBUNAL. APROVAÇÃO DA MINUTA. PROCEDÊNCIA.

DISPOSITIVO

Recurso administrativo procedente.

Dispositivos relevantes citados

Resolução CNJ nº 657/2025; Resolução TPADM nº 319/2024.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0100294-51.2026.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 1.4.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO ESPECIAL. MAGISTRADA COM DEFICIÊNCIA E FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRORROGAÇÃO. DISPENSA DE NOVA PERÍCIA E DE PLANO DE TRABALHO. DEFERIMENTO.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido julgado procedente para deferir a prorrogação do regime especial de teletrabalho para o exercício de 2026, com dispensa de apresentação de plano de trabalho e de nova perícia médica, determinando-se a expedição de ofício à COBES quanto à inclusão da magistrada no Programa de Assistência à Saúde Mental.

Tese de julgamento

1. A prorrogação do regime especial de teletrabalho previsto na Resolução nº 343/2020 do CNJ depende da manutenção da situação fática que o fundamentou, sendo desnecessária nova perícia médica quando comprovada a irreversibilidade da deficiência.
2. É incabível exigir plano de trabalho ou acréscimo de produtividade como condição para concessão ou prorrogação do teletrabalho especial de natureza protetiva.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, arts. 1º, III, 6º, 226 e 227; Resolução CNJ nº 343/2020, arts. 2º, IV, 4º, § 5º e § 6º, e 1º-B, § 3º; Resolução CNJ nº 573/2024; Lei Estadual nº 4.402/2024; Resolução nº 336/2025.

Jurisprudência relevante citada

TJAC, Processo Administrativo nº 0102776-40.2024.8.01.0000, Rel. Des. Lois Arruda, Tribunal Pleno Administrativo, j. 19.02.2025; TJAC, Processo Administrativo nº 0100336-37.2025.8.01.0000, Rel. Des. Nonato Maia, Tribunal Pleno Administrativo, j. 02.04.2025.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0102316-19.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

**Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 30.3.2026**



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AFIRMATIVA. EQUIDADE RACIAL. CAPACITAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO. APROVAÇÃO.

DISPOSITIVO

Proposta de resolução aprovada.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0102296-28.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso)

Relator: Des. Lois Arruda
Julgado em 9.1.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REGIME DE TELETRABALHO, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE. MAGISTRADO. PATERNIDADE. PARTO IMINENTE. AUSÊNCIA DE REDE DE APOIO FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

DISPOSITIVO E TESE

Autorização concedida.

Tese de julgamento

1. O Magistrado tem direito ao teletrabalho por paternidade pelo período de até 6 meses após a licença-paternidade, dispensando perícia técnica e exigindo apenas declaração médica da gravidez.
2. Circunstâncias excepcionais como iminência do parto, ausência de rede de apoio familiar próxima e a necessidade de acompanhamento à sua esposa na fase final da gravidez justificam e amparam a concessão do pedido de condição especial de trabalho, em regime de teletrabalho.

Dispositivos relevantes citados

Resolução CNJ nº 343/2020, arts. 1º-A, IV, 2º, IV, e 4º-A, §2º; Resolução CNJ nº 556/2024; Resolução COJUS nº 48/2020, arts. 1º, §3º, IV, e 2º, IV; Resolução COJUS nº 101/2025.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0102213-12.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 7.1.2026



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO INDEFERIDO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO NO DJE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento

A publicação de decisão administrativa em diário oficial aperfeiçoa a ciência inequívoca do interessado, iniciando regularmente o prazo recursal. A ausência de impugnação tempestiva conduz à preclusão administrativa, inviabilizando a renovação do pedido com base nos mesmos fundamentos.

Dispositivos relevantes citados

CF, art. 37, caput; Lei n.º 11.419/2006, art. 4.º, §§ 3.º e 4.º.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Recurso em Sentido Estrito
0000358-12.2024.8.01.0004
(Direito Penal)**

**Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 11.2.2026**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 339 E 660 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento

1. É legítima a negativa de seguimento a recurso extraordinário pela aplicação dos Temas 339 e 660 da Repercussão Geral do STF, quando a decisão recorrida está em conformidade com os precedentes vinculantes.
2. A ausência de exame detalhado de todas as alegações não caracteriza falta de fundamentação da decisão judicial, desde que haja justificativa sucinta.
3. O exame de violação a princípios constitucionais que depende de análise prévia de legislação infraconstitucional não enseja repercussão geral, conforme entendimento do STF.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX; art. 5º, incisos XI, XXXVIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXIII. CPC/2015, arts. 1.030, 1.040, 1.021. CPP, art. 563. Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada

STF, Tema 339 (AI 791.292 QO-RG/PE) STF, Tema 660 (ARE 748.371/MT) STJ, AgRg no AREsp 1598682/PR STF, MS 29230 AgR-ED STF, ARE 1254149 AgR STF, Rcl 50577 AgR.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Revisão Criminal
1002681-48.2025.8.01.0000
(Direito Penal)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 21.3.2026



EMENTA

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. CESSAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. NOVO INGRESSO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIVERSA. AUTONOMIA DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA.

DISPOSITIVO E TESE

Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

Tese de julgamento

1. A integração a organizações criminosas distintas configura crimes autônomos, ainda que praticados em lapso temporal próximo.
2. Não há bis in idem quando demonstrada a cessação da permanência delitiva e o posterior ingresso em nova organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados

CPP, art. 621, I; CP, art. 69; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada

STF, RHC 242.673, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.673.259, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 799.521, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.05.2023.